



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck - PDT/CE

Apresentação: 11/09/2024 17:43:02.517 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 10258/2018

PRL n.2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 10.258, DE 2018

Altera a lei 7.347, de 24 de julho de 1985, para incluir a negligência educacional entre as ações de responsabilidade regidas pela referida lei.

Autor: Deputado Damião Feliciano

Relator: Deputado Eduardo Bismarck

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima epigrafado altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para incluir a negligência educacional entre as ações de responsabilidade regidas pelo citado diploma. Referida Lei disciplina a ação civil pública por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico etc.

A proposição que aqui se examina agrega ao art. 1º daquela Lei o inciso IX, de modo que a “negligência para garantir o oferecimento do ensino obrigatório e de qualidade” passe a ser uma das condutas regidas pelas suas disposições e procedimentos.

A finalidade do projeto é, portanto, constituir um instrumento jurídico que permita exigir da autoridade a oferta de ensino obrigatório e de qualidade. Trata-se, assim, de configurar o meio adequado para garantir o previsto no art. 208 de nossa Constituição. A esse respeito, lembra o autor do Projeto, o ilustre Deputado Damião Feliciano:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck - PDT/CE

A Constituição Federal, em seu artigo 208, determina claramente que é dever do Estado oferecer educação básica e gratuita a todos os brasileiros entre quatro e dezessete anos, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria, bem como educação infantil em creche e pré-escola às crianças até cinco anos de idade.

Sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e à tramitação ordinária, a matéria foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

No âmbito desta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa. Também deve este Colegiado se pronunciar no mérito sobre as matérias de processo, na forma do art. 32, IV, alínea e, da mesma norma regimental.

A União tem competência privativa para legislar sobre matéria processual, na forma do art. 22, I, da Constituição da República.

A matéria da proposição é, desse modo, constitucional.

No que toca à juridicidade, observa-se que o Projeto em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídico.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Há, porém, duas modificações para fazer: No





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck - PDT/CE

dispositivo introduzido na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, há a expressão “negligência para”, quando se deveria escrever “negligência em”. Impõe-se, além disso, consoante o que dispõe o art. 12, III, alínea “d” da Lei retrorreferida, agregar-se ao final do dispositivo modificado a expressão “NR”.

No mérito, a proposição é mais que oportuna, pois dará mais um instrumento à cidadania para lutar pelo ensino obrigatório e de qualidade. Ensino de qualidade constitui premissa incontornável do desenvolvimento do país.

Constatada a carência de ensino que deveria ser oferecido pelo ente federativo competente, o Ministério Público poderá promover a ação por sua própria iniciativa ou provocado pela cidadania mediante representação.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 10.258, de 2018, com a emenda anexa. No mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.258, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado Eduardo Bismarck
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck - PDT/CE

Apresentação: 11/09/2024 17:43:02.517 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 10258/2018

PRL n.2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 10.258, DE 2018

Altera a lei 7.347, de 24 de julho de 1985, para incluir a negligência educacional entre as ações de responsabilidade regidas pela referida lei.

EMENDA Nº 1

Substitui no inciso IX do art. 1º da Lei nº 7.347, de junho de 1985, referido no art. 1º deste Projeto, a expressão “negligência para” pela expressão “negligência em”, e acrescenta ao final do dispositivo modificado a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado Eduardo Bismarck

Relator

